

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**81/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Se a prova técnica e/ou a testemunhal tornam inequívoco o acidente do trabalho, mas também demonstram que o empregador prestou toda a assistência ao empregado, que se recupera sem sequelas, a culpa do empregador é amenizada. (TRT/SP - 01692003520085020263 (01692200826302007) - RO - Ac. 3ªT [20110887896](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 15/07/2011)

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ATIVIDADE DE RISCO. O fato do inquérito policial ter concluído que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, com o conseqüente arquivamento, não exclui a responsabilidade da ré na esfera trabalhista. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador, preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Ademais, é aplicável ao caso em tela o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, vez que é inegável o risco inerente à atividade desenvolvida pelo obreiro. (TRT/SP - 00003242520105020271 (00324201027102000) - RO - Ac. 4ªT [20110661944](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 03/06/2011)

## **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

### **Horário**

RECURSO ORDINÁRIO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Majoração da jornada de trabalho de 36 horas semanais para 44. Validade. Não há lesão econômica para o trabalhador se o aumento da carga horária for acompanhado de incremento na remuneração que mantenha a mesma proporção do salário-hora. A repercussão negativa da alteração do contrato na vida social e familiar do empregado, causando-lhe prejuízo, deve ser provada nos autos, não havendo sua presunção. DANO MORAL. O implemento de metas, sem critérios de bom-senso ou de razoabilidade, gera uma constante opressão no ambiente de trabalho, com a sua transmissão para os gerentes, líderes, encarregados e os demais trabalhadores que compõem um determinado grupo de trabalho. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00023000620095020044 (00023200904402004) - RO - Ac. 12ªT [20110852464](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/07/2011)

## **COISA JULGADA**

### ***Efeitos***

COISA JULGADA - Há coisa julgada quando se tratar de pedido objeto de decisão transitada em julgado. Decisão transitada em julgado constitui coisa julgada, razão pela qual não se pode conhecer do recurso que pretende rediscutir a questão. (TRT/SP - 00021582620105020057 - RO - Ac. 12ªT [20110912394](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 22/07/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES - COOPERATIVA - FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito da Justiça do Trabalho a tutela relativa aos interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988, vem disciplinada pela Lei Complementar nº 75/1993, pela qual a ação civil pública foi estendida como mecanismo de proteção aos interesses transindividuais relativamente aos direitos dos trabalhadores, ou seja, inserindo-se na esfera das relações de trabalho, sua apreciação é delegada à Justiça do Trabalho. Inteligência dos artigos 1º, inciso V, da Lei 7.345/1985, 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 75/1993. LEGITIMIDADE DO MPT. O ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho é decorrência da lógica constitucional que atribui ao "Parquet" a titularidade da defesa dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos socialmente relevantes dos trabalhadores, pelo que, as disposições contidas nos artigos 127 e 129, III, da Magna Carta, 6º e 83 da Lei Complementar nº 75/1993 e 1º, inciso V, da Lei 7347/1985 e, atribuem plena legitimidade e interesse ao Órgão Ministerial para interpor a presente ação, não havendo falar em ilegitimidade "ad causam". FRAUDE. As cooperativas de trabalho, pela sua natureza, são associações criadas e formadas por trabalhadores de determinado segmento profissional que juntam forças para oferecer seus préstimos. O cooperativismo encontra-se regulado pela Lei nº 5.764, de 16/12/1971 (com alterações dada pela Lei nº 6.981, de 30/03/1982), além dos artigos 34 e 442, parágrafo único, ambos da CLT, e pelos artigos 5º, inciso XVIII e 174, ambos da Carta Magna. A proposta de cooperativismo está estritamente voltada ao bem comum dos cooperados. Assim sendo, as cooperativas multiprofissionais, que mantêm integrantes das mais distintas funções e atividades, vão contra sua própria natureza, já que o legítimo agrupamento cooperativo tem como intuito integrar trabalhadores de uma única especialidade para juntos gerirem seus próprios interesses, não sendo, portanto, possível fazer a gestão comum, face aos interesses tão distintos dos seus componentes. Incidente a hipótese do artigo 9º da CLT. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. Constatada a fraude na contratação, o reconhecimento do dano moral coletivo e sua adequada reparação se inserem dentre as mais recentes evoluções da teoria da responsabilidade civil pela qual a reparação extrapatrimonial se afigura de natureza objetiva. Muito embora a reparação do dano a direitos transindividuais quase sempre apresente o elemento de culpabilidade, a obrigação de indenizar independe da constatação da culpa, vez que os efeitos deletérios do abalo moral coletivo precipitam condutas de teor discriminatório, abusivo ou fraudulento, que naturalmente impõe o dever de reparar. Recursos Ordinários da Cooperativa, da Empresa tomadora dos serviços

e do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento. (TRT/SP - 00749005820065020261 (00749200626102006) - RO - Ac. 13ªT [20110787620](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 27/06/2011)

### ***Servidor público (em geral)***

REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INÉRCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A revisão salarial dos servidores públicos é competência privativa do Chefe do Poder Executivo através de elaboração de projeto de lei específico a tal finalidade. Incabível o deferimento de indenização compensatória pelo Judiciário em decorrência da inércia estatal. Inteligência da Súmula nº 339 do E. STF. (TRT/SP - 00011105120105020471 - RO - Ac. 14ªT [20110885788](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 21/07/2011)

## **COOPERATIVA**

### ***Trabalho (de)***

Sociedade cooperativa de telemarketing. Fraude a direitos trabalhistas. A affectio societatis é elemento característico das legítimas cooperativas, vez que é o elo que reúne pessoas vocacionadas ao desenvolvimento de determinada atividade econômica comum, a teor do art. 3º da Lei no 5.764/71. Assim, resta evidente que os profissionais de telemarketing não gozam de autonomia individual, eis que prestam atividade de suporte técnico a clientes que não são próprios, razão pela qual não desenvolvem atividade econômica comum, não podendo ser considerada legítima a sociedade cooperativa, mesmo que formalmente constituída, mormente quando os elementos dos autos apontam que a tomadora utilizava os serviços dos "cooperados" de forma habitual e subordinada. (TRT/SP - 00788000720075020005 - RO - Ac. 14ªT [20110801568](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 29/06/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Indenização. Dano moral. A reparação de dano moral não decorre de qualquer aborrecimento, de qualquer adversidade nem de transtornos, pois a isso estamos todos sujeitos no dia a dia. É parte da própria condição humana. Hipótese que não é de dano, mas de simples desconforto, contrariedade, aborrecimento. Nada, enfim, suscetível de reparação. Recurso do autor a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00000166120115020462 - RO - Ac. 11ªT [20110919798](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/07/2011)

## **DEFICIENTE FÍSICO**

### ***Geral***

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. QUOTA. A alegação da autora quanto às dificuldades para contratar o número necessário de empregados portadores de deficiência, não tem o condão de afastar a multa aplicada pelo descumprimento da lei, tendo em vista que se trata de dificuldade superável, inclusive porque há inúmeras empresas que já cumpriram o comando legal e à recorrente foram dadas diversas chances. (TRT/SP - 01017006220095020021 (01017200902102000) - RO - Ac. 17ªT [20110923817](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 22/07/2011)

## **EMPRESA (SUCESSÃO)**

### ***Configuração***

Sucessão de empregadores. Caracterização. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, apenas na ocorrência de alteração na estrutura jurídica da empresa é que existe sucessão. Não é o que acontece quando uma empresa, sem aquisição de bens ou conjunto produtivo, passa a desenvolver atividade similar de antiga locatária do mesmo imóvel, passados anos do encerramento das atividades da anterior. (TRT/SP - 01316004019995020442 - AP - Ac. 13ªT [20110813485](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 30/06/2011)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Desvio de funções (em geral)***

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Não se acolhe pretensão obreira quando comprovado que no curso do processo o autor deturpou seu pedido inicial de desvio funcional, passando a pretender equiparação salarial ou até mesmo salário substituição. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Para a caracterização do dano moral, necessária a identificação dos quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva, clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização do empregador por dano causado em relação de trabalho: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade; dano experimentado pela vítima. Não configurado nenhum desses pressupostos, não há falar em indenização como pretendido pela autora. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00346000420105020491 (00346201049102001) - RO - Ac. 13ªT [20110813434](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 30/06/2011)

## **EXECUÇÃO**

### ***Obrigação de fazer***

ENTREGA DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA E ASTREINTES. Postula a Reclamada a impossibilidade de sua condenação à entrega de apólice de seguro de vida cumulada com multa cominatória. Aduz que não pode ser condenada em obrigação de fazer, pois o apelo interposto não possui efeito suspensivo e nele se discute a validade do laudo pericial em que atesta a moléstia profissional da Reclamante, viabilizadora do pagamento do sobredito seguro. Improcede o pleito. A uma, porque, como visto anteriormente, o laudo pericial não teve sua higidez afastada. A duas, porque não há impedimento legal ou constitucional para imposição de astreintes, previstas, inclusive, em diversos diplomas legais, como o Código de Processo Civil, a Lei nº 7.347/85, etc. Ademais, tal determinação somente prejudicará a Reclamada se não cumprir suas obrigações. Além disso, consta dos autos petições de fls. 333/340 e 341/354, em que a Reclamada junta cópia da Apólice de Seguros em comento, o que, em tese, afastaria a necessidade de reforma do julgado, uma vez cumprida o comando contido na r. sentença. Rejeita-se, pois, o apelo. (TRT/SP - 02318006720085020045 - RO - Ac. 12ªT [20110854009](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/07/2011)

### ***Penhora. Em geral***

Penhora sobre direitos autorais- A Lei 9.610/1998, que regula os direitos autorais no Brasil, em seu artigo 3º o define como bem móvel. A natureza jurídica do direito autoral é de direito de propriedade, por sua definição de bem móvel. Previsto no inciso III do artigo 655 do CPC, na ordem de preferência de penhora. A revisão

técnica de obra literária e cessão de direitos autorais estabelecida firmada em contrato dá origem à percepção de direitos autorais e não a honorários profissionais, cuja impenhorabilidade o agravante sustenta. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02327007720045020049 - AP - Ac. 9ªT [20110878676](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 15/07/2011)

## **HORÁRIO**

### ***Compensação em geral***

BANCO DE HORAS. NECESSIDADE DE INFORMAR OS EMPREGADOS ENVOLVIDOS PELO ACORDO. Por lei, como requisitos mínimos, de acordo com o art. 59 da CLT, o banco de horas somente é válido se houver a negociação coletiva e desde que se respeite o lapso máximo de sua vigência de um ano e jornada diária de dez horas. Também, em respeito à autonomia privada coletiva, devem ser respeitados os requisitos formais da cláusula coletiva. Dentre os seus elementos, a reclamada tem a obrigação de informar os empregados abrangidos pela compensação à entidade sindical. Nada há nos autos que comprove essa articulação. (TRT/SP - 00244000920095020317 (00244200931702004) - RO - Ac. 12ªT [20110852669](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 08/07/2011)

## **JORNADA**

### ***Mecanógrafo e afins***

Categoria profissional. Operadores de Telemarketing. Telefônicos. A categoria profissional dos operadores não se confunde com a dos telefônicos. Estes desempenham funções específicas limitadas a serviços de estabelecimento, manutenção e corte de ligações telefônicas. Já os operadores de telemarketing atuam em funções mais elaboradas, para as quais o estabelecimento de uma ligação telefônica é um mero passo. Importante é o que vem depois, ou seja, o contato com os clientes, consumidores, para as inúmeras tarefas em que se desdobram suas atividades, sejam elas de vendas (convencimento do consumidor), atendimento de pedidos (conversão de uma venda), atendimento de reclamações (fornecimento de informações e registro de queixas). Além disso, as funções desempenhas estão em conformidade à atividade preponderante da empresa. Recurso Ordinário patronal não provido, no aspeto. (TRT/SP - 00003916920105020471 - RO - Ac. 14ªT [20110886571](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 13/07/2011)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Termo de ajuste de conduta. Cumprimento parcial. Não há que se falar em afastamento da multa diária, fixada no termo de ajuste de conduta, quando a empresa signatária não cumpriu com alguma das obrigações nele determinadas, sendo que o cumprimento parcial não elide a obrigação de pagar a multa em apreço, notadamente quando consta, expressamente, que esta será devida pelo descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas. Agravo não provido. (TRT/SP - 02305009820085020068 - AP - Ac. 14ªT [20110850780](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 05/07/2011)

Multa convencional. Atraso no pagamento de verbas rescisórias. Ausência de bis in idem. Limitação. A previsão de multa convencional pelo não pagamento de



verbas rescisórias não configura bis in idem em relação à multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Trata-se de cláusula inserida em norma coletiva, que estabelece condição mais benéfica e livremente pactuada pelos sindicatos das categorias econômica e profissional, a qual deve ser respeitada, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. A cominação, porém, há que ficar adstrita ao prazo de vigência da norma coletiva, bem como, ao limite previsto no art. 412 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamante provido, no aspecto. (TRT/SP - 00317001520095020481 - RO - Ac. 14ªT [20110851190](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 06/07/2011)

Teoria do adimplemento substancial. Multa. O adimplemento substancial analisa a obrigação em seu aspecto essencial, não o secundário. Indaga-se, no caso concreto, se a obrigação foi cumprida em seus pontos relevantes, importantes, essenciais. Desprezam-se elementos secundários, de menor importância. Por isso que o atraso de apenas cinco dias, de apenas umas das vinte e cinco parcelas do acordo, não configura a mora ensejadora da aplicação integral da multa. Hipótese em que também não se revelou má-fé da devedora. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 02189000520075020072 - AP - Ac. 11ªT [20110824096](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 01/07/2011)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Nulidade. Cerceamento de defesa. Pedido julgado improcedente. O encerramento prematuro da instrução, desencadeado pela inexistente confissão da autora, impediu que fizesse prova da relação de emprego, bem como da fraude da contratação pela via da cooperativa. Cerceio de defesa caracterizado. Nulidade. Recurso Ordinário da autora a que se dá provimento. (TRT/SP - 01070002720085020025 (01070200802502006) - RO - Ac. 11ªT [20110919690](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 22/07/2011)

## **PRAZO**

### ***Recurso. Intempestividade***

Recurso interposto antes da fluência do octídio legal. Extemporaneidade. O apelo interposto antes do início da fluência do prazo recursal não merece conhecimento, por extemporâneo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SDI-1 do C. TST, aplicável à espécie, 'mutatis mutandis'. Recurso patronal não conhecido. (TRT/SP - 02319008620095020465 - RO - Ac. 8ªT [20110832757](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 04/07/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Aposentadoria. Invalidez***

CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ x PENSÃO MENSAL VITALÍCIA ARBITRADA PELA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. O fato de o reclamante receber aposentadoria por invalidez não impede o pagamento de pensão mensal fixada pela Justiça em decorrência da incapacidade laboral. Nos termos do artigo 7º, inciso XXXVIII, da CF, o recebimento de benefício previdenciário não afasta o pagamento de indenização por danos. (TRT/SP - 00708002420075020391 (00708200739102000) - RO - Ac. 17ªT [20110903123](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 15/07/2011)

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

ACORDO JUDICIAL ANTES DA SENTENÇA. NATUREZA JURIDICA DOS TÍTULOS TRANSACIONADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a transação quanto à natureza jurídica das verbas e aos seus valores. A decisão homologatória determinou a imputação dos itens conforme determinado na sentença, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8.212/91 e art. 832, parágrafo 3º CLT). Restando apontada a natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. Ainda, considerando-se que as partes podem transacionar quanto à natureza e aos valores, não há como se vincular as pretensões postas em Juízo e as parcelas objeto do pedido para fixação do montante do acordo a fim de balizar a existência ou não das referidas contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02361001220095020086 - RO - Ac. 4ªT [20110792780](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 01/07/2011)

### **RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### ***Autonomia***

Trabalho autônomo. Elementos. A linha que separa o trabalho autônomo do subordinado é tênue, e deve ser buscada analisando-se o conjunto de fatores envolvidos na relação de trabalho, tanto formais quanto factuais. A autonomia caracteriza-se, entre outros fatores, pelo relacionamento com múltipla clientela; faltando este, o convencimento inclina-se para o questionamento da autonomia e a busca de elementos de vínculo empregatício, pois esta é a forma, por excelência, do relacionamento entre o capital e o trabalho. Recurso Ordinário provido para reconhecer a relação de emprego. (TRT/SP - 00006451120105020255 (00645201025502006) - RO - Ac. 14ªT [20110801967](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 29/06/2011)

#### ***Representante comercial***

PEJOTIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL (AUTÔNOMO) - SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. INSERÇÃO DO TRABALHADOR NA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. 1.O caso retrata, de forma clara, o fenômeno hodiernamente denominado de "pejotização", neologismo pelo qual se define a hipótese em que o empregador, para se furta ao cumprimento da legislação trabalhista, obriga o trabalhador a constituir pessoa jurídica, dando roupagem de relação interempresarial, a um típico contrato de trabalho. 2.No caso, a representação comercial não obedeceu o artigo 2º, da Lei 4.886/65, prevê a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais, requisito obrigatório para configurar o contrato de representação comercial autônoma, o que induz ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. 3.Ademais, presente se faz a subordinação estrutural. A subordinação evidencia-se, não só pelo poder de mando, comando, direção, e disciplinar do empregador, mas também pela inserção do trabalhador no ciclo produtivo, na estrutura funcional da empresa, ante a evidência de necessidade de "vendas" de seus produtos, a função de vendedor integrava a rotina da empresa. Ainda, a onerosidade não é típica da representação comercial, pois vem retratada, principalmente, pela ajuda de custo mensal e valores mensais destinados a campanha de marketing, conforme recibos nos autos. (TRT/SP - 02378006820095020071 - RO - Ac. 4ªT [20110670943](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 03/06/2011)



## **REVELIA**

### ***Efeitos***

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A revelia e conseqüente pena de confissão ficta aplicada faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, assim devidas as horas extras, acrescidas dos respectivos adicionais, integrações e reflexos, na forma reconhecida pela r. decisão guerreada. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009729020105020081 - RO - Ac. 12ªT [20110942765](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 05/08/2011)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Participação nos lucros***

Participação nos lucros e resultados. A ausência de previsão em norma coletiva quanto ao pagamento de participação nos lucros e resultados é causa impeditiva da pretensão ao seu pagamento, mesmo porque a Lei 10.101/2000 não o impõe a todos os empregadores de forma imediata, sendo que seu artigo 2º o condiciona à realização de prévia negociação entre uma comissão de empregados diretamente com o empregador ou mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, não havendo norma coletiva que preveja a participação nos lucros e resultados, não há que se falar em condenação da reclamada ao seu pagamento. (TRT/SP - 00829005920085020008 (00829200800802008) - RO - Ac. 14ªT [20110850593](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/07/2011)

## **SEGURO DESEMPREGO**

### ***Geral***

Seguro-desemprego. Na ausência de registro a mera entrega das guias torna-se inócua, vez que não garante ao reclamante o recebimento dos valores a que faz jus, visto que tais guias não constituem uma ordem judicial, causando, então, prejuízo ao empregado, que se vê obstado em usufruir do benefício em epígrafe. Nesse caso, deverá a Secretaria da Vara proceder à expedição de Alvará para liberação das parcelas do benefício em questão, uma vez que a responsabilidade pela verba relativa ao seguro desemprego não é do empregador, mas do Poder Público. (TRT/SP - 00982000320065020341 (00982200634102002) - RO - Ac. 3ªT [20110887900](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 15/07/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Salário***

SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. O entendimento da Súmula nº 4 do E. TRT 2ª Região, ao cuidar da sexta parte para o servidor público estadual, beneficia empregados de autarquia ou fundação pública estadual. (TRT/SP - 01263008620085020085 (01263200808502000) - RO - Ac. 17ªT [20110903093](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 15/07/2011)

## **SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA**

### ***Efeitos***

SÚMULA 106 DO C. TST.. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pública e notória a cisão da

FEPASA pela CPTM., legitimada pelo INSTRUMENTO DE PROTOCOLO - JUSTIFICAÇÃO DA CISÃO DA FEPASA e que estabeleceu expressa discriminação, posto que não foram absorvidos pela CPTM os empregados já aposentados, com direito à complementação da aposentadoria fixada por lei local. A condição então posta impõe o reconhecimento de que o termo final do contrato laboral põe fim a relação trabalhista, permanecendo apenas relação jurídica entre o jubilado e a entidade que expressamente se responsabilizou pelo sustento de seus proventos - neste caso, qual seja: a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ex vi do Estatuto dos Ferroviários, artigos 192 e seguintes; artigo 4º da lei 9.343/96. (TRT/SP - 00824002420095020051 (00824200905102008) - RO - Ac. 12ªT [20110926573](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 02/08/2011)

## **TESTEMUNHA**

### ***Valor probante***

Desvio de função inexistente. Do conjunto das declarações das testemunhas da reclamante, se constata que apenas quando a chefe de cabine não estava presente, a insurgente resolvia alguma questão de momento, o que não se confunde com superposição de funções. (TRT/SP - 00334004620075020012 (00334200701202007) - RO - Ac. 3ªT [20110887918](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 15/07/2011)